

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 426, de 2015 e inicialmente apreciado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 01, de 2011, do Congresso Nacional, a qual examinou o Acordo quanto ao mérito e apresentou o projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 5º da Resolução.

Em seu relatório, o ilustre Deputado Dilceu Sperafico descreve minuciosamente o conteúdo do Acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“ Na Consideranda as Partes, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como membros do Mercosul, juntamente com Bolívia, Equador e

Peru como Estados Associados ao Mercosul, lembram da existência de avenças similares firmadas no âmbito do bloco, nomeadamente o Acordo de Extradicação entre Estados do Mercosul e o Acordo de Extradicação entre o Mercosul e Associados, para ressaltar que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

*Já a seção dispositiva do presente Acordo conta com 22 artigos, sendo que o **Artigo 1º** estabelece que o “Mandado Mercosul de Captura” é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.*

*O **Artigo 2º** cuida da definição de termos relevantes empregados no instrumento, dentre os quais destacamos “Sisme”, que vem a ser o Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul, um Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.*

*O relevante **Artigo 3º** prescreve que motivarão a entrega, em virtude de um Mandado Mercosul de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de específicos instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, constantes do Anexo I - configurando assim o atendimento ao requisito da dupla incriminação -, aplicando-se para todos os demais crimes os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.*

Além disso, os crimes, nos termos desse mesmo dispositivo, devem ser puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos e, caso se trate de execução de parte de uma sentença, exigir-se-á que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

*O **Artigo 4º** dispõe sobre a denegação facultativa do Mandado Mercosul de Captura ao estabelecer que a Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumpri-lo, conforme o seguinte:*

a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário, porém as Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradicação de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade, em todo o caso, a Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso;

b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;

c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o referido Mandado.

Além disso, esse mesmo dispositivo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado Mercosul de Captura.

Já o Artigo 5º contempla os casos em que a denegação do cumprimento ao Mandado Mercosul de Captura terá de ocorrer, quais sejam:

a) quando não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura;

b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;

c) se a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o referido Mandado;

d) caso a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza, observando-se que uma mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal e ainda que, para fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos os atos especificados nesse dispositivo;

e) se os crimes forem de natureza exclusivamente militar;

f) quando a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;

g) quando a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado;

h) caso existam fundadas razões para considerar que o Mandado tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a

situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e

i) caso a pessoa procurada detenha a condição de refugiado e, em se tratando de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Nos termos do **Artigo 6º**, cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado Mercosul de Captura, ao passo que o **Artigo 7º** estabelece que o referido Mandado conterá as informações detalhadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo, ressaltando-se que esses documentos e informações constantes do Mandado devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

Ao tratar do trâmite do Mandado Mercosul de Captura, o **Artigo 8º** prescreve que o mesmo será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes, sendo que a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá, para possibilitar o armazenamento e a consulta, decidir pela inserção de tais Mandados nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme e da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, conforme previsto no Anexo III do Acordo em apreço.

O **Artigo 9º** cuida da hipótese da entrega voluntária, quando a pessoa procurada, com a devida assistência jurídica, der o seu consentimento para a entrega perante a autoridade judicial competente da Parte executora, ao passo que o **Artigo 10** dispõe sobre os direitos e garantias da pessoa procurada, observando-se que a pessoa procurada será informada da existência de um Mandado Mercosul de Captura, bem como de seu conteúdo, e terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

Além disso, esse dispositivo prevê que a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado e, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o seu cumprimento só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

A autoridade judicial da Parte executora, conforme o **Artigo 11**, decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo, ao passo que o caso de pedidos concorrentes, em que dois ou mais Mandados Mercosul de Captura são expedidos em desfavor da pessoa, é encaminhado conforme o regramento previsto no **Artigo 12**.

*Nos termos do **Artigo 13**, a ordem de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora e, conforme estabelece o **Artigo 14**, a autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado de Captura.*

*O **Artigo 15** cuida da detração da pena, computando-se o período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora, enquanto o trânsito por territórios das Partes afetas, de pessoa presa por força de Mandado Mercosul de Captura, constitui objeto do **Artigo 16**.*

*Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado Mercosul de Captura, conforme estabelece o **Artigo 17**, não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado Mercosul de Captura ou de pedido de extradição a um terceiro Estado, sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.*

*A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime, nos termos prescritos no **Artigo 18**, ao passo que o **Artigo 19** dispõe que a Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada, enquanto as despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.*

*No tocante à solução de eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo, o **Artigo 21** estabelece que elas serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.*

*Conforme dispõe o **Artigo 22**, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que entrará em vigor também para os Estados Associados que já o tenham ratificado.*

Constam igualmente do Acordo em comento três Anexos, nos seguintes termos:

*a) **Anexo I**: apresenta a Lista dos instrumentos internacionais ratificados pelas Partes e que definem o âmbito de aplicação do presente Acordo, nos termos do Artigo 3º;*

b) Anexo II: apresenta o modelo de formulário contendo as informações que deverão constar do Mandado Mercosul de Captura, conforme prescreve o Artigo 7º;

c) Anexo III: define os campos a serem inseridos, para cada Mandado de Captura do Mercosul, nas bases de dados do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme, conforme faculta às Partes o Artigo 8º. “

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Voto emitido pelo ilustre Deputado Dilceu Sperafico, trata-se de um instrumento de cooperação em matéria penal. Outros Acordos da mesma espécie já foram firmados no âmbito do Mercosul, tais como o “Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul”, o “Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile”, ambos de dezembro de 1998, e o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul”, de 2004.

Argumenta, ainda, que na atualidade, o fluxo de pessoas pelas fronteiras nacionais da região demanda a assinatura de acordos desse calibre, dado que os Acordos de Extradicação tradicionais, em razão de seus procedimentos demorados, não atendem à rapidez das atuais das relações interestatais. São necessários instrumentos mais ágeis e seguros para viabilizar o cumprimento das decisões e sentenças judiciais, especialmente diante do crescimento da criminalidade transnacional.

Por outro lado, o ilustre autor do Projeto reconheceu, com algumas observações, que o Acordo representa um avanço no processo de cooperação internacional em matéria penal na região, estando, dessa forma, alinhado com os princípios constitutivos do Mercosul.

Assim, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator